



*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal do Rio Grande  
PROCESSO Nº. *69183*  
*04 / 06 / 1998*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

**COPIADO  
DO  
ORIGINAL**

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

Exmo. Sr. Presidente

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei Complementar

Regulamenta o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências

Art. 1º - Instituí o Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, que tem por objetivo desenvolver projetos que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade vida para a coletividade, conforme estabelece a Constituição Federal.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão obrigatória e prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - educação ambiental;
- III - controle e fiscalização ambiental;
- IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - desenvolvimento institucional.

Parágrafo Único. - Os programas ambientais serão anualmente revistos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -CONDEMA, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal ambiental.

Art. 3º - São recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM:

- I - as dotações orçamentarias do Município;
- II os provenientes de doações, contribuições, valores, bens móveis e imóveis oriundos de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - os oriundos de multas administrativas, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- IV - os das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- V - os rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI - outros destinados por lei.

§ 1º. - As pessoas físicas e/ou jurídica que realizarem doações pecuniárias ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, a critério do Poder Executivo, poderão descontar o valor respectivo quando do pagamento de tributos municipais devidos.

*[Handwritten signature]*

VISTO  
-----  
Presidente



Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 69183

/ / 199

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**REQUERIMENTO**

§ 21 - - O Poder Executivo estabelecerá, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o percentual do orçamento municipal a ser colocado a disposição do fundo do qual trata a presente lei.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com as diretrizes estabelecidas, através de resolução específica, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Todos os projetos e/ou atividades a serem executadas com recurso do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, que deverá:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme o estabelecido por esta lei e;

II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão aplicados em projetos em consonância com a Política Ambiental Municipal, propostos por organizações governamentais ou não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 6º - Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do CONDEMA.

Parágrafo Único - Quando da realização dos depósitos, o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, com periodicidade trimestral, a relação e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º - As atividades administrativas do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM serão exercidas pelo órgão ambiental municipal através de uma Secretaria Executiva.

Art. 9º - Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, a partir de 60 dias, a contar da data da publicação dessa lei, a fixação de normas para obtenção e distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário essa lei entre em vigor na data de sua publicação.

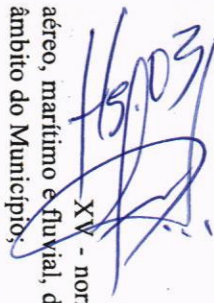
Sala das Sessões, 4 de junho de 1998.

(ANO INTERNACIONAL DOS OCEANOS)

Maria de Lourdes Lose  
Vereadora PT

VISTO

-----  
Presidente

  
XV - normatizar e fiscalizar, na forma da lei, o trânsito terrestre, aéreo, marítimo e fluvial, de materiais radioativos, químicos, tóxicos e perigosos no âmbito do Município;

XVI - normatizar e fiscalizar o manuseio, transporte, circulação e localização de substâncias químicas e perigosas no âmbito do Município;

XVII - exigir, na forma da lei, de instituição oficial competente, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, bem como a realização de análise de risco em atividades já implantadas, a que se darão publicidade;

XVIII - promover a criação de municípios ambientais, compostos de entidades civis com finalidades ambientalistas, credenciados e supervisionados pelo órgão ambiental municipal;

Art. 196 - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 197 - Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração direta ou indireta:

I - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização de seus espécimes e subprodutos;

III - o controle ecológico para a preservação de áreas adjacentes à Estação Ecológica do Taim;

IV - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

V - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Art. 198 - O Poder Público manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidade ambientalistas e representantes da sociedade civil organizada que entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;

II - Realizar audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas as populações atingidas (Art.198, declarado Inconstitucional pela ADIN nº 594079170, Tribunal de Justiça,24.08.1995)

Art. 199 - É garantida a consulta plebiscitária após a realização de amplos debates públicos, naqueles casos em que o grau de impacto sobre o meio ambiente possa comprometer significativamente ou irreversivelmente o bem-estar coletivo, a saúde humana e a vida animal e vegetal.

Art. 200 - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento dos danos.

Art. 201 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 203 - São áreas de proteção permanente:

I - os manguesais;

II - as áreas de proteção dos arroios, riachos e córregos;

III - as áreas estuárias e de lagoas necessárias à pesca

artesanal;

IV - faixa litorânea utilizada para pesca, lazer, trânsito e que abrigue espécies da fauna e flora marinhas;

V - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratorias;

VI - as paisagens notáveis.

Parágrafo Único - Serão proibidas quaisquer práticas que coloquem em risco a integridade desses patrimônios.

Art. 204 - O Poder Público deverá estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, bem como a recuperação de todas as espécies animais e dos recursos naturais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*fls. 04*

Assunto :

PARECER

PARECER

PROCC. 69.183

PROCESSO N.º 69.183

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, de \_\_\_\_\_ de 199

*Carlo Laj*  
Presidente - INTERINO

Vice-Presidente

*Jon Lizzo*  
Secretário

Membro

Membro

*Jo Bonaiuto Jurídico  
p/ parecer Doc. 0798  
Vize Verso.*

PARECER

PROC.: 69.183

Permitimo-nos transcrever, por a ela nos filiar, colaboração recebida de DPM, através do Of. 868/98, a respeito do presente projeto de Lei:

O projeto pretende regulamentar o artigo 202, da Lei Orgânica do Município onde esta previsto:

"Art. 202 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre atualização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente na forma da lei".

Trata-se, bem se vê, de norma programática inserida na Lei Orgânica e, por isso, e eficácia contida. Depende de lei de regulamentação. Esta Lei, porém, é ordinária e não complementar como previsto, cujo quorum de apuração é o da maioria absoluta, como previsto no artigo 69, da Constituição Federal. Aliás, é de referir que boa parte da doutrina e jurisprudência entende que "leis complementares", são apenas, as editadas pela União em "complemento" previsto e reclamado pela Constituição Federal.

Destarte, o projeto em exame é de lei ordinária e, prevendo a criação de um fundo municipal, considerada a sua iniciativa legislativa, é inconstitucional. Como argumentos e fundamentos ao analisar o Processo 69.178". ( art. 61, § 1º., inciso II, letra "e", da Constituição Federal e art. 60, inciso II, letra "d", da Constituição Estadual).

RG, em 30.07.08

Julio R. Aguiar  
CONSULTOR JURÍDICO